DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10844/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16260/2014
PROTOCOLO	: 1543437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2014
CONTRATADA	: SUPERMERCADO JULIANE LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 41/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA E LIMPEZA
VALOR INICIAL	: R$ 167.988,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 92/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de materiais de copa, cozinha, limpeza e produtos descartáveis, para atender as unidades de saúde do Município, com o valor inicial de R$ 167.988,20 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do teor do contrato já foram objeto de análise, conforme Deliberação AC02 - G.ODJ - 343/2016, e julgados legais e regulares.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA - 4ICE – 23719/2018, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR - 3ª PRC – 18625/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	234.884,30
Valor anulado	R$	84.218,80
Saldo de empenho	R$	150.665,50
Valor total em notas fiscais	R$	150.665,50
Valor total em ordens de pagamento	R$	150.573,50

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento. No entanto, apesar da violação no que tange ao saldo de empenho, no valor de R$ 92,00 (noventa e dois reais), entendo cabível a aplicação do "princípio da bagatela ou insignificância", já que não houve lesão ou dano ao erário.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 92/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra